



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.956 - SP (2015/0123306-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYARA APARECIDA ROCHA CAMARGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, situação que ocorre nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeiro grau, após relatar as condições em que se desenvolveu a ação delitiva, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva com base em fundamentos genéricos e lacônicos, tais como "o tráfico ilícito de entorpecente equipara-se ao crime hediondo, portanto, como regra geral, ofende fortemente à ordem pública " (fl. 61), que servem para qualquer caso de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.

3. Ordem concedida, para confirmar os efeitos da liminar e revogar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.956 - SP (2015/0123306-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO MARTINS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MARTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAYARA APARECIDA ROCHA CAMARGO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAYARA APARECIDA ROCHA CAMARGO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2007255-53.2015.

A paciente foi presa em flagrante, em 19/10/2014, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por trazer consigo, ao ingressar na penitenciária Capela do Alto, **112,23 gramas de maconha**.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí – SP, no Processo n. 0011899-78.2014.8.26.0624, homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, para salvaguarda da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal (fl. 59-64). A decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do habeas corpus impetrado na origem.

Nesta Corte, a impetrante requer a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a segregação cautelar foi determinada sem a devida fundamentação, pautada "exclusivamente na gravidade abstrata do delito, levando em consideração apenas elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem indicar, contudo, em qual elemento concreto se justifica a imposição de prisão à acusada antes do trânsito em julgado do processo" (fl. 4).

Salienta, ainda, a primariedade da paciente, que possui trabalho lícito e residência fixa.

Liminar por mim deferida (fls. 72-79).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ, todavia, pelo **deferimento**, de ofício, da ordem (fls. 165-171).

Em consulta na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este gabinete verificou que não houve prolação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.956 - SP (2015/0123306-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, situação que ocorre nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeiro grau, após relatar as condições em que se desenvolveu a ação delitiva, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva com base em fundamentos genéricos e lacônicos, tais como "o tráfico ilícito de entorpecente equipara-se ao crime hediondo, portanto, como regra geral, ofende fortemente à ordem pública " (fl. 61), que servem para qualquer caso de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.

3. Ordem concedida, para confirmar os efeitos da liminar e revogar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante e, posteriormente, denunciada, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, negou pedido de liberdade provisória, em decisão pela qual consignou (fls. 59-62):

[...]

Presente o perigo para a ordem pública na libertação de suposto traficante.

O crime de tráfico ilícito de entorpecente fomenta a atividade criminosa organizada, dando-lhe suporte financeiro para o vilipêndio à ordem pública.

Outrossim, a expansão do comércio de drogas ilícitas coopera com o desmantelamento de núcleos familiares e exige de parcela dos criminosos que fazem a substância entorpecente chegar ao consumidor final envolvimento com outros tipos de crime do tipo tráfico de armas e corrupção.

Nada disso é abstrato, pois se materializa, dia-a-dia, no mundo dos fatos e ganha as páginas dos periódicos.

No caso do réu, assim como em outros casos, a substância entorpecente apreendida era ilícita e causa os males citados acima, não é uma droga diferente dos demais casos, e ela chega ao consumidor final para fomentar a longa cadeia criminosa que lhe dá suporte.

Foi com fundamento nesta constatação que o constituinte nacional disse que o tráfico ilícito de entorpecente equipara-se ao crime hediondo, portanto, como regra geral, ofende fortemente à ordem pública, já que, além de atentar contra a saúde pública, repise-se: deteriora núcleos familiares e demais relações sociais, alimentando organizações criminosas e a prática de outros crimes. Assim como presumiu o estado de inocência, o constituinte, no mesmo artigo, ponderando valores, presumiu a gravidade para a ordem pública do crime em exame, o que fez dentro de seu legítimo poder constituinte originário.

Ao deixar em liberdade quem teria praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecente, equiparado ao hediondo, este juízo estaria excepcionando uma vontade constitucional que presume ofensiva à ordem pública (art. 312, "caput", CPP) a conduta do autor do crime e dá clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei.

Nessa ordem de idéias, nem tudo que é constitucional é a favor do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A constituição é obra da sociedade e exalta o ser humano em geral.

As garantias constitucionais outorgadas aos acusados, em incompleto resumo, servem para contrabalançar a relação historicamente desequilibrada e opressora entre estas partes, tudo para atender ao objetivo de uma sociedade livre e justa (art. 3º, I, CF), orientada à preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, CF).

Portanto, o interesse na obediência destas regras não é favorecer o réu, isoladamente, ou o crime em geral, é meio conter o arbítrio estatal e edificar sociedade equilibrada, voltada para tornar digna a existência do ser humano, o que não seria possível amputando as mãos de furtadores, segregando inutilmente agentes de ilícitos de pouco relevância ou condenando sumariamente e de forma definitiva, sem direito de defesa, quem o Estado bem entendesse, perpetrando assim, a injustiça.

A ordem constitucional e todo o ordenamento jurídico que nela encontra seu fundamento de validade, em visão geral, não labora em prol deste ou daquele indivíduo, ao contrário, assenta-se na supremacia do interesse público traduzido na finalidade última de propiciar existência digna ao ser humano.

Como não só os réus são seres humanos e a liberdade de alguns deles nem sempre interessa à sociedade em geral, pois podem comprometer a existência digna dos demais cidadãos, o próprio constituinte originário, ao lado de garantias individuais, fez presumir o perigo à ordem pública que os crimes hediondos e a ele equiparados causam aos demais seres humanos (à sociedade em geral). Trata-se de comando incriminador inserto exatamente no artigo 5º da Constituição de República.

Desta forma, quando presente prova da materialidade e indícios suficientes e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente, havendo presunção constitucional de perigo à ordem pública (hediondez) deste tipo de conduta, ousa entender que o juiz somente deve conceder a liberdade ao acusado se bem justificar a excepcionalidade do caso, demonstrando que a presunção constitucional de perigo à ordem pública não existe na hipótese tratada (ex: elementos apontam para baixa probabilidade de reincidência), pois, não o fazendo, estará concedendo ao réu um direito que não ostenta, em prejuízo da sociedade, atualmente oprimida mais pelo crime do que pelo Estado.

A narrativa serve para concluir que, quando este juízo afirma que o tráfico ilícito de entorpecente é crime grave que denota a necessidade de manter-se o suposto autor segregado, não está laborando com análise abstrata (fora do caso concreto) ou ignorando a regra da liberdade, está, isto sim, materializando uma vontade constitucional que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certamente não se fundou em uma abstração arbitrária e descolada da realidade, ao contrário, arrima-se na gravidade à ordem pública que ganha concretude nos lares, nos periódicos e nas conhecidas mazelas causadas pela cadeia de produção e distribuição que faz chegar ao consumidor final a substância entorpecente.

Em análise precária, tal como deve ser as tutelas de urgência, o caso posto encaixa-se nesta realidade narrada.

A Corte de origem denegou a ordem lá impetrada e manteve a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 29-32):

[...]

Sem qualquer mínima razão a impetração, que busca revogação da prisão preventiva a acusada de tráfico ilícito de entorpecentes.

A paciente responde por crime grave, gravíssimo -equiparado a hediondo, ressalte-se.

Tem-se que, pelo próprio estudo teleológico do Processo Penal, o que impõe e torna obrigatória a prisão cautelar é a gravidade do delito, em si, e a seriedade com que tem ele que ser tratado.

Não se pode perder de vista que a legislação traz consigo a imposição do espírito da política criminal adotada.

E esta política deixa claro, ao renovar tanto a lei material (Lei nº 11.343/06) quanto a processual (Lei nº 12.403/11), que os crimes considerados graves — aqui gravíssimo, em verdade — devem ser tratados com reprovabilidade recíproca por parte do Estado.

Ora.

A recente redação do art. 282 do Código de Processo Penal estampa claramente quais os ditames da política criminal com relação à prisão.

Evidente que a regra é a liberdade, por ser direito 'innatu' do cidadão comum.

Todavia, aquele que viola a norma penal infringe os valores sociais nela incutidos — que visam à manutenção da sociedade e dos direitos fundamentais —, claramente a destruir os pilares da vida em comunidade.

Com isto, faz o Estado agir, em represália e atenção, também, à gravidade de sua conduta (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal).

E a situação merece tratamento severo.

Trata-se, o tráfico de drogas, de crime nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

E aquele que dissemina entorpecentes, cujos vícios e suas mais variadas sequelas são odiáveis e de difícil recuperação, a causar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transtornos não só ao dependente, como a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Gravíssimo, hediondo, portanto, o tráfico de drogas.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, como aqui.

[...]

Donde a solução encontrada pelo julgador ilustre de origem, mantendo a custódia da acusada, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento da acusada.

Pretexta, ainda, carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (f. 70/71).

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia, *in casu*, também por esta razão.

A decisão de origem (f. 70/71), mais que fundamentada, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se à gravidade do delito, está-se, por sem dúvidas, justificando-se plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir da cidadã.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que mereça ser banido do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação não há. Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser a paciente primária, possuir trabalho lícito e residência fixa.

Por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não são suficientes as razões invocadas para embasar a prisão preventiva da paciente, porquanto não foi contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis***.

O Juiz de primeiro grau, após relatar as condições em que se desenvolveu a ação delitiva, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva **com base em fundamentos genéricos e lacônicos**, tais como "o tráfico ilícito de entorpecente equipara-se ao crime hediondo, portanto, como regra geral, ofende fortemente à ordem pública " (fl. 61), que servem para qualquer caso de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.

A toda evidência, a decisão que suprime a liberdade individual para garantia da ordem pública não pode se limitar à reprodução de ato normativo e a ilações genéricas, mas deve evidenciar a periculosidade do acusado, com fundamento nos elementos concretos do caso, ante a exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, objeto de especial proteção (art. 5º, LIV, LXI, LV e LVI).

III. Dever de motivação da decisão jurisdicional

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frauda a finalidade da lei e ilude as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade da paciente sem a devida fundamentação concreta**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de a prisão preventiva perder sua natureza excepcional e se transformar em mera *"respuesta a los desafíos de la seguridad ciudadana, o al reclamo de la sociedad, medidas legislativas e institucionales que consisten fundamentalmente en un mayor uso del encarcelamiento de personas como solución al problema"*, consoante censura o relatório produzido pela CIDH da OEA (op. cit., p. 34).

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista de todo o exposto, **concedo a ordem, para confirmar os efeitos da liminar e revogar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente**, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0123306-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118997820148260624 118997820148260624 2007255532015 20072555320158260000
20150000258404

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYARA APARECIDA ROCHA CAMARGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.